



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085492-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ELISANGELA MARIA PRESTES, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76381 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2085492-52.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande (3ª Vara Cível)

Agravante: **ELISANGELA MARIA PRESTES**

Agravado: **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP**

Número na origem: 1013111-29.2021.8.26.0477

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA - CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - RECURSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DA TESE DEFENDIDA ELA OPOENTE DA EXCEÇÃO - DECISÃO CASSADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 152/153 dos autos originais, que rejeitou a exceção de pré-executividade, com o que não concorda a executada, faz menção a parcelas já prescritas, matéria de ordem pública, desnecessária dilação probatória, defende ausência de devida fundamentação, requer efeito suspensivo, aguarda

provimento (fls. 01/09).

2 - Recurso tempestivo, livre de preparo.

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

A matéria suscitada na exceção de pré-executividade é de ordem pública, relativa à prescrição de parcelas cobradas, mostrando-se adequada a via eleita para sua discussão.

Além do mais, respeitado o entendimento do douto juízo “a quo”, não há que se falar em dilação probatória, mas em prova pré-constituída e necessidade de análise da superação do prazo previsto para exercício da pretensão de cobrança em juízo, consoante os ditames da legislação civil.

Incogitável, aliás, a presunção de renúncia ao prazo prescricional, a qual exige expressa manifestação da parte

renunciante, devendo ser analisada, em primeiro grau, a tese arguida pela Defensoria Pública.

Desse modo, para se evitar a supressão de grau jurisdicional, casso a decisão vergastada, determinando a apreciação da questão posta em juízo em sede de exceção de pré-executividade.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento

em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a r. decisão vergastada e determinar a apreciação, pelo juízo de primeiro grau, da tese defendida em exceção de pré-executividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator